

**FACULDADE PATOS DE MINAS  
CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ELAINE CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA**

**IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE ELISÃO E  
EVASÃO FISCAL: Um estudo com contadores de Patos  
de Minas e Região**

**PATOS DE MINAS  
2018**

**ELAINE CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA**

**IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE ELISÃO E  
EVASÃO FISCAL: Um estudo com contadores de Patos  
de Minas e Região**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Ciências Contábeis da Faculdade  
de Patos de Minas – FPM, como requisito à  
obtenção do título de bacharel em Ciências  
Contábeis.

Orientadora: Mestra Dinamar Vidallas  
Rodrigues

Coorientadora: Mestra Ana Clara Fonseca do  
Amaral

**PATOS DE MINAS  
2018**

## AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente à Deus, que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias com o seu amor infinito. Sou grato aos meus pais Angelo de Sousa Oliveira e Maria de Lourdes Cardoso de Oliveira, que me apoiaram muito com palavras de incentivo. Agradeço as mestras Dinamar Vidallas e Ana Clara Fonseca, que serviram de exemplo para que eu me tornasse um profissional melhor a cada dia. Aos meus filhos Ruan Christian e Ana Cecília, pelo apoio e compreensão nos momentos mais difíceis nessa jornada . Muito obrigada.

*“A verdadeira motivação vem de realização, desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e reconhecimento.”*

*Frederick Herzberg*

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CTN – Código Tributário Nacional

ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados

ISS – Impostos Sobre Serviços

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

CRCSC – Conselho Regional de Santa Catarina

CRC – Conselho Regional de Contabilidade

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	9
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	11
2.1	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO .....	11
2.2	FATO GERADOR.....	12
2.3	EVASÃO FISCAL.....	13
2.3.1	Tipos de Evasão Fiscal .....	15
2.4	ELISAO FISCAL.....	15
2.5	NORMA GERAL ANTIELISIVA NO DIREITO BRASILEIRO .....	18
3	METODOLOGIA .....	21
4.	ANÁLISE E DISCURSSÃO DOS RESULTADOS.....	22
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	28
	REFERÊNCIAS .....	29
	APENDICE I.....	31

# IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE ELISÃO E EVASÃO FISCAL: Um estudo com contadores de Patos de Minas e Região

*Elaine Cristina Cardoso de Oliveira*<sup>1</sup>

*Dinamar Vidallas Rodrigues*<sup>2</sup>

*Ana Clara Fonseca do Amaral*<sup>3</sup>

## RESUMO

O Planejamento tributário é uma condição de diminuir os custos tributários sem desprezar a lei. Dessa maneira, é considerada uma diferença entre os serviços contábeis, por caracterizar a economia de impostos para as empresas. É importante averiguar o nível de conhecimento de tal profissional que atua na área, no qual motivou a criação do objetivo deste estudo: verificar qual o grau de acerto dos profissionais em contabilidade em situações elisivas e evasivas de economia dos impostos. Foram apresentadas, em forma de questionário, situações práticas de planejamento lícito e planejamento ilícito, com sete perguntas de múltipla escolha aos contadores de Patos de Minas e região do Alto Paranaíba. As perguntas foram baseadas no artigo publicado na Revista Catarinense da Ciência Contábil – CRCSC. Os resultados apresentados em forma de porcentagem mostram que a maior parte dos profissionais apresentam entendimento em situações de práticas de elisão fiscal e evasão fiscal. A sugestão desse trabalho é transmitir a mensagem aos profissionais da área contábil, que estejam sempre atualizando seus conhecimentos frente aos aspectos tributários da legislação.

**Palavras-chave:** Planejamento tributário, Elisão fiscal, Evasão fiscal.

## ABSTRACT

Tax planning is a condition of lowering tax costs without disregarding the law. In this way, it is considered a difference between the accounting services, since it characterizes the tax savings for the companies. It is important to ascertain the level of knowledge of such professional who works in the area, in which motivated the creation of the objective of this study: to verify the degree of accuracy of accounting professionals in elisive situations and avoidance of tax savings. Practical situations of legal planning and illicit planning were presented in the form of a questionnaire, with seven questions of multiple choices to accountants from Patos de Minas and Alto Paranaíba region. The questions were based on the article published in the Revista Catarinense de Ciência Contábil – CRCSC. The results

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Ciências Contábeis da Escola Superior de Negócios da Faculdade Patos de Minas – FPM (2018). Contatos: elainefinanceirose@gmail.com; (34) 99641-0196.

<sup>2</sup> Mestra em Contabilidade Tributária. Docente e orientadora do Departamento de Graduação em Ciências Contábeis da Faculdade Patos de Minas – FPM. E-mail: excelência.dinamar@hotmail.com.

<sup>3</sup> Graduada em Administração – Faculdade Pitágoras –Divinópolis/MG, Ciências Contábeis na Faculdade de Nova Serrana/MG, Pós-Graduação em Controladoria e Finanças – UFMG, Gestão Estratégica – Faculdade Einstein e Mestra em Ciências Contábeis pela FUCAPE Business School – Vitória/ES.

presented as a percentage show that most of the professionals present an understanding in situations of tax avoidance and tax evasion practices. The suggestion of this work is to convey the message to professionals in the accounting area, who are always updating their knowledge regarding the tax aspects of the legislation.

**Key words:** Tax planning, Tax elision, Tax evasion.

## 1 INTRODUÇÃO

O crescimento expressivo da carga tributária e a necessidade de encolhimento dos custos têm aumentado a importância do Planejamento Tributário.

Para Gilberto (2011), a prática tributária brasileira é muito melindrosa, trazendo um custo financeiro gigantesco às empresas e, ainda, causando a constante incerteza de estar ou não em dia com todas as exigências para o fisco.

Para Martins (2013), com o planejamento tributário estratégico, a empresa passa a desenvolver suas atividades de forma estritamente preventiva. Tem como objetivo fundamental, a redução tributária de impostos, procurando atender às possíveis formas da legislação fiscal, evitando, assim, perdas desnecessárias para a organização. O contribuinte tem o direito de estruturar a sua organização da forma que quiser, e procurar a diminuição dos gastos de seu negócio, inclusive os impostos. Dessa forma, o planejamento tributário, representa um processo de exame e conhecimento da legislação tributária, a fim de obter maior economia fiscal possível, reduzindo a carga tributária para o valor realmente exigido por lei (MARTINS, 2013).

Segundo Amaral (2011), para a redução da carga tributária, o contribuinte tem duas formas para tal redução, sendo elas, de maneira legal pela denominada elisão fiscal ou pela maneira ilegal, a evasão fiscal. A Elisão Fiscal é um procedimento legalmente autorizado, que pode contribuir se bem executado, para reduzir o montante ou retardar o pagamento do tributo, sendo assim, uma forma honesta de evitar a submissão a uma hipótese tributária desfavorável. A Evasão Fiscal, ao contrário da elisão, busca de forma ilegal a descaracterização do fato gerador do tributo, o contribuinte busca, antes ou depois da submissão, uma hipótese tributária desfavorável, ou um modo de mascarar seu comportamento de forma fraudulenta. A evasão fiscal reduz a transparência corporativa e aumenta a oportunidade dos gestores desviarem recursos da empresa para benefício próprio (AMARAL, 2011).

O planejamento tributário, realizado de forma irregular, sem embasamento legal, pode resultar em autuações e multas para as empresas. Para evitar transtornos, o contador em sua função, precisa aplicar todos os seus conhecimentos sobre a legislação tributária a ser reduzida, para que, a partir desse cenário, possa planejar com bastante antecedência a melhor alternativa para a empresa executar suas operações comerciais. O planejamento tributário no Brasil, a quantidade de tributos é tão grande quanto à complexidade para acompanhar,

interpretar, aplicar ao ato concreto e fazer cumprir a legislação tributária. Dominar funções é o ponto de partida para os administradores, planejarem uma possível redução da carga tributária nas empresas onde atuam, ou não expô-las a riscos fiscais. A legislação tributária é constantemente alterada, exigindo, assim, atualização e especialização constante do contador, principalmente na área tributária (MARTINS et al., 2013).

Diante do contexto ora exposto, pergunta-se: Qual o nível de conhecimento dos contadores de Patos de Minas e região do Alto Paranaíba, com relação a um teste que simula situações de elisão e evasão fiscal?

O objetivo deste estudo foi averiguar qual o grau de conhecimento dos contadores de Patos de Minas e região do Alto Paranaíba, em situações elisivas e evasivas de economia de tributos.

Este estudo se torna relevante para analisar os conhecimentos tributários dos contadores, usando um questionário de perguntas, com base no artigo publicado na Revista Catarinense da Ciência Contábil – Identificação de Situações de Elisão e Evasão Fiscal: Um Estudo com contadores no Estado de Santa Catarina, publicado em setembro de 2016, simulando situações de evasão e elisão fiscal.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Conforme Huck (1997), o progresso e rendimento de qualquer empresa, em um cenário global e competitivo, dependem de estratégia de planejamento. Planejar significa elaborar um plano ou roteiro, projetar. No planejamento tributário, planejar tem esse mesmo significado. Assim, com a complexidade do sistema tributário e a onerosa carga tributária, as empresas tem a necessidade de utilizar dessa ferramenta para antever situações e escolher o melhor caminho para mais satisfatória redução da carga tributária, a ponto de melhorar seu posicionamento perante o mercado ( HUCK, 1997).

Para Harari (2013), o planejamento tributário, se diferencia da sonegação fiscal. O objetivo principal do Planejamento Tributário é evitar a incidência do tributo, aderir a procedimentos, evitando a ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o valor do tributo, na medida de buscar a redução dos impostos. É considerado um direito reconhecido aos contribuintes, desde que realizado por meios legais, dado em papel dos tributos é importante à sociedade, para contribuir com políticas voltadas ao desenvolvimento da população e economia (HARARI, 2013).

Malkowski (2000) define planejamento tributário como sendo, “a designação corrente para uma série de procedimentos conhecidos como economia de tributos (impostos)”. Esclarece que o planejamento tributário faz parte de algo mais amplo, sendo essencial para tomadas de decisão, com vistas à realização do objetivo de obter lucros nas empresas. Todos os contribuintes apresentam o direito de estruturar a sua empresa da maneira que melhor lhes pareça, para a diminuição de custos, inclusive dos impostos.

Borges (2002, p.152), conceitua Planejamento Fiscal como sendo:

(...) técnica gerencial que visa projetar as operações industriais, os negócios mercantis e as prestações de serviços, visando conhecer as obrigações e os encargos tributários inseridos em cada uma das respectivas alternativas legais, pertinentes para, mediante meios e instrumentos legítimos, adotar aquela que possibilita anulação, redução ou adiantamento do ônus fiscal.

Harari et al. (2013) defendem o planejamento tributário como um direito reconhecido pelos contribuintes. Desde que, feito nas normas legais, esse planejamento é lícito.

O planejamento tributário preventivo (antes da ocorrência do fato gerador do tributo) produz a elisão fiscal, a redução da carga tributária, dentro da legalidade de forma

lícita. Ao contrário da evasão fiscal, que é a redução da carga tributária, descumprindo determinações legais classificadas, assim, como crime de sonegação fiscal conforme a Lei nº 8.137/90 (BRASIL,1990).

Para Zanluca (2014), a elisão fiscal, pode decorrer dentro da própria lei. Para procedimentos corretos, o próprio dispositivo legal permite ou até mesmo induz a economia dos tributos. O contribuinte utiliza-se de elementos que a lei não proíbe, ou possibilita evitar a ocorrência do fato gerador, com elementos da própria lei.

Segundo Saavedra (2013) deve-se identificar e estudar todas as alternativas legais aplicáveis na existência de lacunas (brechas) na lei, em que o contribuinte, de forma menos onerosa, possa realizar a operação sem contrariar a lei.

Portanto, a elisão fiscal é lícita e legítima, sendo alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, enquanto a evasão fiscal trata de uma conduta ilícita. O contribuinte busca por meio de artifícios diversos, omitir a existência de um tributo, como ocorre na sonegação do imposto, após o fato gerador da obrigação tributária (KAMILLA, 2014).

Para Mendes (2003), elisão fiscal é a prática de atos lícitos, anteriores à incidência tributária, de modo a obter-se legítima economia de tributos, seja impedindo o acontecimento do fato gerador, seja excluindo o contribuinte do âmbito de abrangência da norma ou simplesmente reduzindo o montante de tributo a pagar. Já a evasão fiscal, é a prática posterior à incidência tributária, na qual são utilizados meios de sonegação, para escapar ao pagamento de tributos. Na forma cronológica, a elisão ocorre sempre antes da realização da incidência tributária. A evasão fiscal se dá após a ocorrência do fato gerador, ou seja, após sua incidência.

## 2.2 FATO GERADOR

Para Nogueira (1995) caracteriza-se no sentido integro, o fato gerador como um conjunto de pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, essa realização, de um acontecimento abstratamente previsto pelo contribuinte, causará uma obrigação de pagar um tributo para o Estado. A partir da prática desse ato, previsto na lei, é onde surge a obrigação tributária. Portanto, o fato gerador nada mais é que uma previsão do contribuinte para uma ocorrência hipotética, que acarretará uma obrigação de pagar um tributo.

O Código Tributário Nacional (CTN) no art. 114 ressalta que o fato gerador se divide em duas subespécies. Sendo, o fato gerador da obrigação acessória, e o fato gerador da

obrigação principal que nada mais é, que a situação definida por lei como necessária à sua ocorrência.

Segundo Coelho (2002) o fato gerador descrito na legalidade, constitui o fato jurídico da obrigação de tributos principal, uma vez que, este não é apenas indispensável, como também suficiente. Uma vez que a ocorrência é praticada, gera uma obrigação perante o Fisco.

O Código Tributário Nacional (CTN) caracteriza-se em seu art. 115, que o fato gerador da obrigação acessória, como qualquer situação na forma de legislação aceitável, condena a prática ou isenção de ato que não configure obrigação principal.

O termo fato gerador é essencial para a contabilidade tributária, pois é a partir do exercício desse ato, previsto em lei, que manifesta uma obrigação tributária, caracterizando, assim, a distinção entre elisão fiscal e a evasão fiscal.

### 2.3 EVASÃO FISCAL

A expressão “evasão”, segundo o dicionário De Plácido e Silva (2004, p. 224):

Evasão vem do latim *evadere* que tem sentido na terminologia do Direito Fiscal fuga ou subtração do tributário ao pagamento do imposto, que lhe é concedido, usando para isso de meios que impossibilitem a incidência tributária a seu cargo.

Para o doutrinador Hugo Brito de Machado (2010, p. 51):

A expressão evasão tributária, designa a fuga ao dever de pagar tributos. Tem sentido amplo, e assim abrange tanto as condutas lícitas, quanto as ilícitas. Pode ser acrescida do qualitativo “lícita” ou “legítima”, para designar apenas as condutas ao dever de tributar sem violação da lei.

Já Dória (1997) acredita que a evasão fiscal *lato sensu* toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou retardar o cumprimento de obrigação tributária. Como pressuposto de existência da evasão, vontade ardilosa do indivíduo de retardar, reduzir ou eliminar o pagamento do tributo, ato omissivo, demonstrando, assim, vontade de fraudar o fisco.

Para Huck (1997), evasão de tributos, na nomenclatura oriunda da ciência das finanças, é a contaminação com significado econômico. A origem econômica da expressão é causa de uma incerteza, notada todas as vezes que os autores pretendem analisá-la, a partir de suas consequências eminentemente jurídicas. Sob uma perspectiva econômica financeira, a evasão ocorre quando o contribuinte não transfere, ou deixa de pagar integralmente ao fisco uma parcela a título de tributo, considerada devida por força de determinação legal.

Para Oliveira (2014), evasão fiscal na prática, concomitante ou posterior à incidência do fato gerador, a qual se utiliza de formas (simulação, fraude ou sonegação) para se esquivar de pagar tributos.

Simulação e fraude são características do Direito Civil. No entendimento de Venosa (2010, p. 515), que conceitua simulação da seguinte forma:

Simular é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Juridicamente, é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simulares é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes. As partes não pretendem originalmente o negócio que se mostra à vista de todos; objetivam tão-só produzir aparência. Trata-se de declaração enganosa de vontade.

Com a mesma inteligência Venosa (2010, p. 445), descreve sobre a fraude:

A fraude é vício de muitas faces. Está presente em sem -número de situações na vida social e no Direito.  
Sua compreensão mais acessível é a de todo artifício malicioso que uma pessoa emprega com intenção de transgredir o Direito ou prejudicar interesses de terceiros. [...].  
Na fraude, o negócio jurídico é real, verdadeiro, mas feito com o intuito de prejudicar terceiros ou burlar a lei.

Para Oliveira (2014), evasão fiscal também possui reflexos na esfera penal e menciona que quando o contribuinte pratica a sonegação, sendo esta uma prática evasiva e transgressora é considerada como crime a ordem tributária.

James Marins define o contribuinte ativo de crime tributário, da seguinte forma:

Pratica o crime tributário quem suprime ou reduz tributo por meio de supressão de informações ou por meio de informação falsa, ou de inserção de dado inexato em livros ou documentos fiscais, ou mesmo pela falsificação ou modificação de nota fiscal ou negar-se a emití-la, ou através de outras condutas consideradas fraudulentas.

Para Dória (1971), a evasão fiscal era caracterizada pela abstenção à incidência, imprópria, além da repercussão tributária, que poderia ser observada, tanto no modo intencional como pela sonegação, falta ou atraso de recolhimento dos tributos, também pelo modo não intencional desconhecimento da legislação ou por ignorância do dever fiscal.

O doutrinador Gutierrez (2006, p. 62), dá outro motivo, que seguramente, leva à evasão fiscal, a inadimplência fiscal ocorrida em muitas empresas, pertinente a várias razões, exemplificando a seguinte situação:

Exemplo típico ocorreu com a edição do Plano Real, que levou algumas empresas a terem uma redução acentuada da margem de lucro e um aumento significativo em suas dívidas. Colhidas pela situação inesperada, essas empresas foram obrigadas a se compor com seus credores, deixando de honrar suas dívidas e seus tributos em dia. Nesses casos, o contribuinte, tendo sido realizado o pressuposto de fato e de tributo, e satisfeitas às obrigações formais que lhe incumbem, torna-se pessoa desprovida de quaisquer bens frustrando a ação de cobrança dos tributos devidos. O que a doutrina

designa de falta de “capacidade financeira”, ou seja, a impossibilidade do contribuinte de liquidar suas obrigações no termo e forma contratados.

Conforme Gubert (2002), a situação do inadimplemento, gera a punição pelo ato ilícito, a tomada compulsória do valor monetário do tributo pelo Estado. Evasão é o ato ilegal que constitui na simulação de operações, com o efeito enganoso ou doloso de evitar o pagamento do tributo. Consiste na ocultação do pagamento do tributo após o fato gerador. O contribuinte sabendo que tem que pagar o tributo, encontra uma forma de ocultar, com o intuito de minimizar ou não pagar o valor devido. Poucas vezes a prática da evasão fiscal ocorrerá na incompreensão e na desobediência do pagamento do tributo.

### 2.3.1 Tipos de Evasão Fiscal

Para Dória (2001), esse fenômeno melindroso, conhecido como evasão fiscal, comporta em seu gênero inúmeras espécies. Dos atributos fáticos, intenção, meios e propósitos que rodeiam e diferenciam cada uma delas, arrebatam o direito de implicações mais díspares. Segura aplicação dos pertinentes efeitos que lhe são ligados, rigorosa ordenação de um quadro e precisa de demarcação dos fatos e concepções, que esclarecem cada uma dessas espécies.

Segundo Peixoto (2004), fundamentado nos ensinamentos de Antônio Roberto Sampaio Dória, copiosos doutrinadores explanaram exaustivamente as modalidades viáveis de evasão fiscal e o notável juízo de valor, explorou conceituar os inúmeros tipos de evasão fiscal, suscitando, à vista disso, uma melhor assimilação e, finalmente, sugeriu um fluxograma de sua propositura. Desagregou a evasão fiscal em Comissiva e Omissiva, realçando a primeira sempre intencional e a segunda, podendo ser intencional ou não. A Evasão Comissiva e ciente, o contribuinte, por meios ilícitos, inclina-se a retardar, eliminar e reduzir o pagamento do tributo de fato devido, tendo sempre a existência da intencionalidade. A Evasão Omissiva, desempenhada com a intenção de dolo ou culpa, foi sub classificada em inação ou imprópria. A evasão por Inação é subdividida em intencional (atraso ou falta no recolhimento) e não intencional, que enquadra a insipiência do dever fiscal. A Imprópria enquadra a renúncia de incidência e a cedência econômica (PEIXOTO, 2004).

## 2.4 ELISAO FISCAL

O dicionário De Plácido e Silva (2004, p. 223) tem seu princípio étimo no vocabulário latino *elisione*, que significa: “ato ou efeito de suprimir, eliminar, elidir”.

Para Fabretti (2015), o termo *elisão* tem sido aplicado para qualificar a maneira evidente de retardar, reduzir ou evitar o pagamento de um imposto antes da ocorrência de seu fato gerador. A *elisão* tenciona a impedir o aparecimento da obrigação tributária, ou melhor, o evento daquela situação determinada em lei, como necessária e considerável para o aparecimento da obrigação tributária.

Dória (1971), afirma que a *elisão* fiscal é um aspecto lícito, do contribuinte, granjear e reduzir a carga tributária, dispondo de imperfeições ou lacunas da lei tributária, já que o legislador não pode ser incauto, deixando, em decorrências no sistema tributário. Trata-se de uma forma preventiva de estudar as ações jurídicas e econômicas, em que o agente econômico tenciona a realizar, o que é inteiramente lícito.

Para Prates, a *elisão* fiscal é uma maneira de planejamento tributário, contudo dentro da lei. Como a obrigação tributária é de característica pública, independente da vontade do sujeito passivo, ela surge como fruto de exigência legal. Sendo fonte de lei, a obrigação tributária só se concretiza quando ocorre uma situação (fato imponível, fato gerador), que equilibre ou que ocorra na norma legal, como essencial e suficiente, para o aparecimento do vínculo obrigatório.

Oliveira (2000, p. 106), caracteriza a *elisão* fiscal em três requisitos fundamentais:

- 1- A economia fiscal decorreu de ato ou omissão anterior à ocorrência do fato gerador?
- 2- A economia fiscal decorreu de ato ou omissão praticados sem infração à lei?
- 3- A economia fiscal decorreu de ato ou omissão efetivamente ocorridos, tal como refletidos na respectiva documentação e escrituração, e sem terem sido adulterados nestas?

Para Oliveira (2000) afim de caracterizar um planejamento lícito, o planejador tributário deve sempre praticar essas três indagações, caso sejam afirmativas, não pode diante de uma *elisão* fiscal lícita. O Estado que, por sua ambição indiscriminada pela arrecadação cada vez maior de tributos, caracteriza esse termo como crime, o que na verdade não é. A *elisão* fiscal trabalha dentro das brechas e limites da lei.

Para Greco (1998), o aspecto importante no Brasil, é considerado o qual o contribuinte, seja capaz de realizar qualquer planejamento tributário, desde que se aplique os meio lícitos, antes do fato gerador, sem simulacro, procurando fazer com que o fato gerador não aconteça, ocorra em proporção menor do que aquela em que seria capaz de investigar, ou tenha sua condição postergada. Dessa maneira, a *elisão* fiscal ou economia legal, ou, ainda, planejamento tributário é definido, como todo processo lícito, executado pelo contribuinte

antes da ocorrência do fato gerador, com o propósito de postergar ou eliminar a obrigação tributária ou abater a quantia devida, assim, o contribuinte age de forma preventiva.

Conforme Mendonça (2003), a elisão é um advir legalmente autorizado, que quando presente ajuda a ordem tributária a alcançar seu objetivo extrafiscal. Ao contrário da evasão fiscal, que são empregues legalmente na busca da descaracterização do fato gerador do tributo. Sendo, dessa forma, uma forma honesta de impedir a submissão a uma suspeita tributária inadequada.

Conforme Dória (2001, p. 49), há duas espécies de elisão fiscal: a elisão resultante das lacunas da lei e a elisão induzida.

A primeira espécie de elisão fiscal é a que resulta das lacunas da lei tributária, por mais cauteloso que se mostre o legislador, sempre existirão falhas na ordem tributária, das quais os contribuintes usufruem para evitar a tributação, esculpindo, juridicamente os fatos no desejo de serem tributados da maneira mais vantajosa possível. A outra espécie de elisão é a que o legislador, por origens extras fiscais, beneficia, de certa forma, alguns tipo de negócios, tributando-os ou até ocasionando a não incidência de impostos sobre eles. É denominada imprópria, pois a lei quer beneficia-los de forma que, o contribuinte não necessite de alteração na estrutura negocial dos resultados econômicos, no qual normalmente são alcançados, pois a lei quer favorece-los. Essa espécie de elisão tem várias finalidades, uma delas é prevenir os desequilíbrios econômicos e sociais, um exemplo é a diminuição do IPI (imposto de importação), para itens da linha branca, oferecidos no período de 2011 e 2012 pelo Governo Federal.

Segundo Gutierrez (2006, p. 73) menciona:

Com efeito, o contribuinte tem a liberdade de optar entre duas ou mais formas jurídicas disponíveis, por aquela que lhe seja fiscalmente menos onerosa. Não existe preceito legal que proíba ao contribuinte a escolha do caminho fiscalmente menos oneroso dentre várias possibilidades que o ordenamento jurídico oferece para realização de um ato ou negócio jurídico. Assim, se o legislador deixou de tributar determinados fatos ou os tributou de forma menos gravosa, o contribuinte pode optar por realizar, ao invés de praticar outros fatos que o legislador escolheu como hipóteses de incidência tributária.

Para Oliveira (2000, p. 106):

A economia lícita é a que decorre da escolha dos atos praticados antes da ocorrência do fato gerador, sem violação da lei e com a prática de atos reais conducentes ao resultado econômico que se deseja, ou mesmo da omissão da prática de atos.

Dessa forma, o doutrinador exemplifica que, o fato gerador é o ponto de partida para discernir a elisão fiscal da fraude fiscal, não sendo viável a cobrança do tributo. Cabe ao

contribuinte através do planejamento tributário, escolher o qual lhe permita alcançar seus propósitos de uma forma menos gravosa, desde que aconteça de boa fé.

## 2.5 NORMA GERAL ANTIELISIVA NO DIREITO BRASILEIRO

Com o intuito de combater a sonegação e simulação, o Código Tributário Nacional (CTN), por meio da Lei Complementar 104 de 2001, introduziu pelo Artigo 116, parágrafo único, a norma antielisiva:

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador existente e os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

(Incluído pela LC nº 104,10.1.2001).

O combate à elisão não pode significar restrições ao planejamento tributário. O contribuinte é livre para optar por uma estruturação, para alcançar a economia dos seus custos com tributos. O Art. 116, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), LC 104/2001, é uma autêntica normal, geral antielisiva, e não uma regra antievasiva (TORRES, 2013).

Questiona-se a sua eficácia e a sua aplicação. Com intuito de evitar problemas com o fisco, e aproveitar os benefícios que a legislação tributária permite quanto ao aproveitamento de créditos tributários, apresenta-se a importância do conhecimento do contador em contabilidade tributária.

Para Fabreti (2015), a evasão fiscal, que é a redução da carga tributária, descumprindo determinações legais, classificadas, assim, como crime de sonegação fiscal conforme a LEI nº 8.137/90.

A citada lei define que constitui crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as condutas discriminadas, das quais se ressalta as seguintes:

- I- Omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II- Fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III- Falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;
- IV- Elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V- Utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública;
- VI- Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo.

De acordo com Borges (1998), a contabilidade tem como objetivo, encaminhar e registrar os fatos ocorridos das entidades, liberando o controle patrimonial e as modificações ocorridas em certo período, executando, assim, grande importância na demanda apresentada e deve ser uma ferramenta essencial para a criação de um planejamento tributário eficiente.

O conhecimento do contador na área tributária, que realiza o planejamento tributário é extremamente importante, sendo uma peça fundamental para a execução do trabalho, com eficácia e controle. Sem informações contábeis adequadas, o planejamento tributário ficará dependente de dados incorretos, sujeito a erros e avaliações equivocadas, e pode levar a problemas com o fisco, multas, autuações, comprometer a situação fiscal e financeira da empresa.

Conforme Sousa (2009), o Direito e Contabilidade são duas ciências que caminham juntas. O Direito está totalmente relacionado com a Contabilidade, principalmente o Direito Tributário, já que o objetivo é o estudo com tributos.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para uma boa prestação de serviços, criou o Programa de Educação Continuada, que insistiu o profissional na área, a aquisição de conhecimentos através de cursos, seminários, conferências, convenções, cursos de extensão e cursos de pós-graduação. O CFC por meio desse programa permite que os profissionais da

área, mantenham-se sempre atualizados, permitindo melhor aplicabilidade da legislação tributária, no cumprimento da lei.

É extremamente importante que o profissional na área contábil, não seja visto como mero “registrador de fatos”, como, lamentavelmente ocorre, mas, sim como um profissional que agrupa todas as situações de elaborar planos para melhor redução dos tributos (FOSSATI, 2006).

### 3 METODOLOGIA

Caracteriza-se como uma pesquisa exploratória sobre o tema, com objetivo de avaliar o grau de acerto dos contadores em situações de elisão e evasão fiscal. A pesquisa emprega como instrumento no Apêndice I, 07 (sete) perguntas fechadas, com base no artigo publicado em 2016 na revista Catarinense da Ciência Contábil - CRCSC, no qual foi encaminhada aos contadores de Patos de Minas e região, via e-mail pelo Sindicato dos Contabilistas de Patos de Minas, por meio do dispositivo Google Docs, no período de Setembro de 2018.

Em relação ao questionamento do problema, este estudo identifica-se com uma abordagem quantitativa e qualitativa. Tais perguntas foram elaboradas por meio de pesquisas sobre ocorrências de evasão fiscal e elisão fiscal, exemplificadas ou acontecidas em órgãos competentes e em artigos acadêmicos.

Com relação ao público da pesquisa, que se definem como um conjunto de população, que apresentam em comum definidas características (MARTINS, 2009).

Foram classificados e enviados por e-mail a todos os profissionais da contabilidade, que são devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do município de Patos de Minas e região do Alto Paranaíba, num total de 120 profissionais. No entanto apenas 30 (trinta) contadores responderam ao questionário, apresentado neste estudo.

Para conhecer a existência de diferença entre falhas e certezas dos questionamentos, foi avaliado por um teste de porcentagem.

#### 4. ANÁLISE E DISCURSSÃO DOS RESULTADOS

Na descrição e análise de resultados do estudo, com o objetivo de identificar o grau de acerto dos contadores em situações de elisão e evasão fiscal, segue os dados coletados na pesquisa, em tabelas com suas devidas considerações. A introduzir pela Tabela 1:

Tabela 1 – Questão 01

01 Conforme a Lei complementar 116, referente ISSQN, os serviços de informática e congêneres, são serviços que o Imposto de ISSQN é pago no local da sede do prestador de serviços. Neste contexto, a empresa de informática de grande porte, que se envolve em contratos de altos valores, possui sua matriz localizada em um município com alíquota elevada de ISS. Como planejamento tributário, quando a alíquota de ISS é menor no local da prestação de serviço, a empresa monta uma sede de representação "Filial" e passa a emitir Nota Fiscal através da filial.				
Quantidade de respondentes Equivalentes a 100%	Quantidade respostas Elisão Fiscal	Porcentagem (%) Elisão Fiscal	Quantidade respostas Evasão Fiscal	Porcentagem (%) Evasão Fiscal
30	20	66,7%	10	33,3%

Fonte: Autoria própria (2018).

A respeito à primeira pergunta, que se descreve a compreensão da Lei Complementar 116 sobre o ISSQN, alcançou um resultado assertivo quanto às respostas. A maior parte dos profissionais acertou a opção correta de elisão fiscal. O percentual de 66,7% dos profissionais entrevistados entende que é a Elisão Fiscal, também definida como planejamento tributário lícito, em relação a uma origem de uma filial de uma empresa, na diminuição da carga de tributos em outro município da prestação do serviço, tencionado que no município no qual será prestado o serviço, tenha uma alíquota inferior de onde sua matriz esteja instalada, em outro município. Porém, 33,3% dos profissionais julgam evasão fiscal, ou melhor, proceder de forma ilícita, em originar uma filial para liquidar menos impostos municipais.

Conforme a Lei Complementar 116, Art. 3º, o imposto é pago de acordo com o local onde a empresa esteja instalada. No Art. 4º relata que o contribuinte, pratica suas atividades de prestação de serviços no local onde o estabelecimento se encontra, seja de modo temporário ou permanente.

O ISSQN é regido pelo município e como algumas pessoas não respeitam a Lei Complementar 116, pode ocorrer à cobrança de tributos em ambos os municípios, envolvidos na atividade de prestação de serviços, podendo ocasionar ações judiciais. Com a jurisprudência de hoje, implicada no ISSQN, as ações são favoráveis que o tributo seja

quitado no município no qual a empresa constitui sede, conforme Art. 4º da lei citada, Silva (2012).

Ainda sobre o ISSQN, segue os dados coletados na segunda pergunta da pesquisa, conforme a Tabela 2.

Tabela 2 – Questão 02

02 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII (Lei Complementar 116 Art 3). Uma empresa de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, decide mudar sua sede para o município vizinho, visando pagar ISS com uma alíquota menor.				
Quantidade de respondentes Equivalentes a 100%	Quantidade respostas Elisão Fiscal	Porcentagem (%) Elisão Fiscal	Quantidade respostas Evasão Fiscal	Porcentagem (%) Evasão Fiscal
30	16	53,3%	14	46,7%

Fonte: Autoria própria (2018).

Os dados coletados na segunda pergunta da pesquisa considera a resposta correta a elisão fiscal, com um percentual de acertos generoso, correspondente a 53,3% alcançado. Comprova que os profissionais estão conscientes em relação à lei, pois, a transferência da matriz da empresa para outro município o tributo ISSQN, pode ser tomado no local do estabelecimento prestador.

No entanto, 46,7%, ainda acreditam que essa ação seja ilícita.

A Lei não impede que as empresas optem o lugar onde realizarão suas atividades, já que, os contribuintes dispõem de total liberdade de priorizar por aqueles mais apropriados a si, mesmo se a descrição do local for puramente com objetivos de planejamento fiscal, conforme esclarece Zanluca (2014).

Na continuação da pesquisa, expõe a terceira pergunta, conforme a Tabela 3:

Tabela 3 – Questão 03

03 Uma empresa comercial do ramo de bebidas e frios finos, que atua no varejo e no atacado, por comercializar bebidas alcoólicas no atacado está impedida de optar pelo Simples Nacional (artigo 17, inciso X Lei Complementar 123/06). A empresa ocupa quatro áreas vizinhas de um centro comercial. O recolhimento dos tributos pelo Lucro Presumido tem ocasionado alto custo da carga tributária. Como medida de redução, o contador sugere como alternativa a reorganização societária, abertura de uma nova empresa do Simples Nacional respeitando a Lei Complementar 123/06 para venda no varejo ocupando duas das áreas, continuando com a empresa anterior para vendas no atacado excluindo a atividade de varejo nos outros dois espaços.				
Quantidade de respondentes Equivalentes a 100%	Quantidade respostas Elisão Fiscal	Porcentagem (%) Elisão Fiscal	Quantidade respostas Evasão Fiscal	Porcentagem (%) Evasão Fiscal
29	22	75,9%	7	24,1%

Fonte: Autoria própria (2018).

Em relação à terceira pergunta, com o objetivo de reduzir tributos, se trata de uma reorganização societária, o contador propõe dissolver um estabelecimento de Lucro Presumido, no qual, a mesma atua em duas atividades, dando origem a uma nova empresa do Simples Nacional. A maior parte dos contadores, 75,9%, considera essa situação, uma maneira de planejamento tributário lícito, ou melhor, uma escolha apropriada. Entretanto, 24,1% dos contadores acreditam que a sugestão do contador, seja considerada evasão fiscal.

Além do percentual das respostas acima, tem um entrevistado que não respondeu a pergunta, deixando-a em branco, por esse motivo a quantidade de respondentes foram 29 e não o total de 30.

A predileção de reorganização societária por intermédio da origem de uma nova organização optante pelo Simples Nacional, para o negócio do varejo, torna a organização mais competitiva no mercado, resultando, assim, um recolhimento dos tributos com alíquota menor (De Luca; Teixeira Filho; CORREA, 2007).

Para que o planejamento tributário seja considerado lícito, conforme a Lei Complementar 123/06, deve ser realizado o desmembramento do espaço físico, quadro de colaboradores independente, grau de semelhança dos sócios e demais condições que a lei impõe. Caso essas condições não sejam respeitadas, desse modo o procedimento de torna ilegal.

Em continuação a pesquisa, ainda sobre a reorganização societária, segue a quarta pergunta, conforme Tabela 4:

Tabela 4 – Questão 04

04 Conforme Lei Complementar 123/06, as alíquotas do Simples Nacional são progressivas de acordo com o valor do faturamento acumulado nos últimos 12 meses. Para diminuir a carga tributária, determinada empresa através da reorganização societária optou em desmembrar as atividades antes exercidas por uma delas, instalando duas empresas optantes pelo Simples Nacional na mesma área geográfica. Ambas as sociedades empresariais possuem registros e inscrições fiscais próprias, quadro de funcionários diferentes e celebração de negócios separadamente.

Quantidade de respondentes Equivalentes a 100%	Quantidade respostas Elisão Fiscal	Porcentagem (%) Elisão Fiscal	Quantidade respostas Evasão Fiscal	Porcentagem (%) Evasão Fiscal
30	21	70,0%	9	30,0%

Fonte: Autoria própria (2018).

A quarta pergunta menciona o desmembramento das atividades de uma organização do Simples Nacional, com a origem de uma nova região geográfica, com o objetivo da diminuição da alíquota do Simples Nacional, que é adiantada conforme

faturamento dos últimos 12 meses. Originou-se um resultado de 70% de acertos, no qual, consideraram a situação de Elisão Fiscal, e 30% concordam que se trata de evasão fiscal.

Vale salientar que essa pergunta alcançou um percentual alto de respostas que julga a situação de elisão fiscal. Com o objetivo de escapar das atuações da Receita Federal, tendo cuidado com a fragmentação dos espaços físicos foi apontada como lícita a maneira de planejamento tributário.

De acordo com estudo de Dalmagro e Martins (2010) a Receita Federal penalizou determinada empresa, considerando que a origem de duas empresas no mesmo espaço geográfico, com divisão das atividades antes praticadas por uma delas e com intuito de simplificar as operações e diminuir a carga tributária. Diante disso, o Conselheiro Relator estabeleceu que o contribuinte pudesse escolher o caminho menos oneroso fiscalmente.

Segue análise da pesquisa com a quinta pergunta, com o assunto planejamento tributário, por intermédio da reorganização societária.

Tabela 5 – Questão 05

05 Determinada empresa que atua no ramo de indústria de móveis, ao chegar ao limite do faturamento que permite continuar no Simples Nacional, decide criar 3 empresas com o mesmo ramo de atividade, com endereços próximos, onde o contrato social consta empregados como sócios, com intenção de redução de tributos, principalmente previdenciários.

Quantidade de respondentes Equivalentes a 100%	Quantidade respostas Elisão Fiscal	Porcentagem (%) Elisão Fiscal	Quantidade respostas Evasão Fiscal	Porcentagem em (%) Evasão Fiscal
29	9	31,0%	20	69,0%

Fonte: Autoria própria (2018).

Conforme a tabela 5 considera a origem de três empresas, optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de não exceder o montante limite do faturamento, que autoriza a escolha pelo regime, a pesquisa alcançou um percentual ressaltado de 69% das respostas que salienta a situação ilícita, ou melhor, Evasão Fiscal, e 31% compreende que a situação é lícita, concedida por lei. Um dos pesquisados, não se sabe o motivo, deixou de responder essa pergunta, por esse motivo à quantidade das respostas foram 29.

Conforme a Lei n. 8.137/90, no art. 1º "Constitui crime contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) Pena reclusão de 2 a 5 anos, e multa"(BRASIL,1990).

Conforme a Lei citada, a situação da quinta pergunta, é evidentemente considerada evasão fiscal.

Em circunstância similar à quinta pergunta, a pesquisa apontou a sexta pergunta, que se refere à origem de mais uma organização com o objetivo de diminuir impostos.

Tabela 6 – Questão 06

06 A constituição de duas empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada (Simples Nacional) e pulverizar receitas, caracteriza a constituição de grupo econômico.

Quantidade de respondentes Equivalentes a 100%	Quantidade respostas Elisão Fiscal	Porcentagem (%) Elisão Fiscal	Quantidade respostas Evasão Fiscal	Porcentagem (%) Evasão Fiscal
30	9	30,0%	21	70,0%

Fonte: Aatoria própria (2018).

Em relação à tabela 6, a pesquisa alcançou um percentual elevado nas expostas, que consideram a origem de mais uma organização para a redução de tributos.

Com um percentual de 70%, os respondentes consideram ilícita a origem de duas organizações com o mesmo objeto social, na mesma área física, utilizando os mesmo colaboradores, com a finalidade de usufruir de tributação favorecida. Conforme Acórdão N° 06-26037 (2010), a circunstancia acima, é julgada como sendo constituição de grupo governado e executada a revisão e restrição do simples com decorrência retroativa.

Percorre a sétima e última pergunta da pesquisa, que corresponde a uma circunstância inversa das demais perguntas.

Tabela 7 – Questão 07

07 Determinado grupo econômico, constituído por várias empresas optantes pelo Simples Nacional, com estrutura autônoma tanto formal como material exercem atividade econômica organizada de forma independente da empresa controladora.

Quantidade de respondentes Equivalentes a 100%	Quantidade respostas Elisão Fiscal	Porcentagem (%) Elisão Fiscal	Quantidade respostas Evasão Fiscal	Porcentagem (%) Evasão Fiscal
30	21	70,0%	9	30,0%

Fonte: Aatoria própria (2018).

Conforme Rizzi (2014), a formação de múltiplas empresas optantes pelo Simples Nacional, com sustentação formal e material separado, pode ser julgada como Elisão Fiscal. A pesquisa resultou 70% dos respondentes, que julgam o Planejamento Tributário legal conforme a situação. Apenas 30% dos respondentes, consideram a situação como Evasão Fiscal.

A pergunta 07 conclui a pesquisa, e revela que por meios legais, o Planejamento Tributário pode diminuir a carga dos impostos. Para evitar situações de elisão excessivas, requer um entendimento e conhecimento da Legislação, de preferencia a Lei 104/2001, no seu artigo 116, paragrafo único, onde nos retrata a norma antielisiva, criada para escapar das situações de elisão abusivas (BRASIL,2001).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como objetivo, analisar o nível de conhecimento dos contadores de Patos de Minas e região do Alto Paranaíba, com relação a um questionário que simula situações de elisão e evasão fiscal. Reproduziu-se uma pesquisa quantitativa e qualitativa, com intuito de explorar os conhecimentos e entendimentos dos contadores de Patos de Minas e região do Alto Paranaíba.

Foi encaminhado uma pesquisa composta com 7 perguntas, a 120 profissionais com registro no CRC, no qual 30 contadores responderam a pesquisa.

Podemos constatar no resultado da pesquisa, que o assunto proposto é complexo e que dá duplo entendimento, como situações que julgávamos elisão fiscal, ao mesmo tempo se torna evasão fiscal e vice e versa.

O estudo mostra a diferença entre elisão e evasão fiscal, e a importância de se ter um planejamento tributário com excelência, para evitar cobranças abusivas de impostos.

No entanto, confirma a importância da capacitação dos profissionais de contabilidade, através da educação continuada, com o objetivo de maior conhecimento da legislação, para que possa orientar a empresa a melhor forma de tributação que se deve seguir, evitando assim pagamentos da carga tributária abusiva.

Assim, recomenda-se um estudo mais aprofundado, que admita situações práticas e reais de planejamento tributário lícito e ilícito, até mesmo de outros tributos, em outras localidades e amostras.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Gilberto Luiz do. **Riscos e implicações da sonegação fiscal**. São Paulo: Atlas, 2002.

BORGES, Antonio; RODRIGUES, Azevedo; RODRIGUES, Rogério. **Elementos de Contabilidade Geral**. 16. ed. Lisboa: Áreas Editora, 1998.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 jun. 2018

BRASIL. **Lei n. 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm)>. Acesso em 25 de Jun. 2018

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro: comentários à Constituição e ao Código tributário nacional**, artigo por artigo. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.582.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução n. 1.060/05 (NBC P4)**. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res\\_1060.doc](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1060.doc)>. Acesso em 30 Jun. 2018.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **Elisão e evasão fiscal**. São Paulo: Lael, 1971. p. 30-31.

DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **Elisão e evasão fiscal**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1977, p. 21.

FABRETTI, Laudio Camargo. **CONTABILIDADE TRIBUTARIA: PLANEJAMENTO TRIBUTARIO**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 136 p.

FOSSATI, Gustavo. **Planejamento Tributário e interpretação econômica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento fiscal e interpretação da lei tributária**. São Paulo: Dialética, 1998.

GUTIERREZ, M.D. **Planejamento tributário: elisão e evasão fiscal**. São Paulo: Quatier Latin, 2006.

GUBERT, Pablo Andrez. **Planejamento tributário: análise jurídica e ética**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 35.

HARARI, Moran; SITBON, Ofer; DONYETS-KEDAR, Ronit, **Aggressive Tax Planning and Corporate Social Responsibility in Israel. Accountancy Business and the Public Interest**, v. 12, p. 1-46. 2013.

HORN, Rosimeiri; THEISS, Viviane. **IDENTIFICAÇÃO DE SITUAÇÕES DE ELISÃO E EVASÃO FISCAL: UM ESTUDO COM CONTADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA**. 2015. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/4775/477549367007/>>. Acesso em: 20 ago. 2018

HUCK, Hermes Marcelo. **Evasão e Elisão**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 30.

KAMILA, Anna. **Elisão, Evasão e Elusão Fiscal**. Paraná, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/27969/elisao-evacao-e-elusao-fiscal>>. Acesso em 10 Jun. 2018

NOGUEIRA, Ruy Barbosa. **Curso de Direito Tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Planejamento tributário**. São Paulo: Quartier Latim, 2004. p. 76-77

PRATES, Renato Martins. **Interpretação Tributária: e a questão da evasão fiscal**. p. 53-54.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de.. **Curso de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 394 p.

SAAVEDRA, Marcos Vinicius. **Elisão e Evasão Fiscal**. Pará, 2013. Disponível em: <<http://marcus-saavedra.jusbrasil.com.br/artigos/111686325/elisao-e-evacao-fiscal>>. Acesso em: 13 Jun 2018

TORRES, Ricardo Lobo. **Planejamento Tributário: elisão abusiva e evasão fiscal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 10ª ed. Atlas. São Paulo, 2010, p. 515.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 10ª ed. Atlas. São Paulo, 2010, p. 445.

ZANLUCA, Júlio Cesar. **Planejamento Tributário: pague menos, dentro da lei!** São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.portaltributario.com.br/planejamento.htm>>. Acesso em 09 Ago. 2018

## APENDICE I

### Questionário

01 Conforme a Lei complementar 116, referente ISSQN, os serviços de informática e congêneres, são serviços que o Imposto de ISSQN é pago no local da sede do prestador de serviços. Neste contexto, a empresa de informática de grande porte, que se envolve em contratos de altos valores, possui sua matriz localizada em um município com alíquota elevada de ISS. Como planejamento tributário, quando a alíquota de ISS é menor no local da prestação de serviço, a empresa monta uma sede de representação "Filial" e passa a emitir Nota Fiscal através da filial.

02 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII (Lei Complementar 116 Art 3). Uma empresa de serviços de saúde, assistência médica e congêneres, decide mudar sua sede para o município vizinho, visando pagar ISS com uma alíquota menor.

03 Uma empresa comercial do ramo de bebidas e frios finos, que atua no varejo e no atacado, por comercializar bebidas alcoólicas no atacado está impedida de optar pelo Simples Nacional (artigo 17, inciso X Lei Complementar 123/06). A empresa ocupa quatro áreas vizinhas de um centro comercial. O recolhimento dos tributos pelo Lucro Presumido tem ocasionado alto custo da carga tributária. Como medida de redução, o contador sugere como alternativa a reorganização societária, abertura de uma nova empresa do Simples Nacional respeitando a Lei Complementar 123/06 para venda no varejo ocupando duas das áreas, continuando com a empresa anterior para vendas no atacado excluindo a atividade de varejo nos outros dois espaços.

04 Conforme Lei Complementar 123/06, as alíquotas do Simples Nacional são progressivas de acordo com o valor do faturamento acumulado nos últimos 12 meses. Para diminuir a carga tributária, determinada empresa através da reorganização societária optou em desmembrar as atividades antes exercidas por uma delas, instalando duas empresas optantes

pelo Simples Nacional na mesma área geográfica. Ambas as sociedades empresariais possuem registros e inscrições fiscais próprias, quadro de funcionários diferentes e celebração de negócios separadamente.

05 Determinada empresa que atua no ramo de indústria de móveis, ao chegar ao limite do faturamento que permite continuar no Simples Nacional, decide criar 3 empresas com o mesmo ramo de atividade, com endereços próximos, onde o contrato social consta empregados como sócios, com intenção de redução de tributos, principalmente previdenciários.

06 A constituição de duas empresas individuais, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando reduzir custos, usufruir tributação privilegiada (Simples Nacional) e pulverizar receitas, caracteriza a constituição de grupo econômico

07 Determinado grupo econômico, constituído por várias empresas optantes pelo Simples Nacional, com estrutura autônoma tanto formal como material exercem atividade econômica organizada de forma independente da empresa controladora